

Processo nº 2832/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Penalva/MA

Responsável(is): Ronildo Campos Silva, Prefeito, CPF: 011.914.263-51, Endereço: Rua Saturnino Belo nº 789, Bairro Centro, Penalva/MA, CEP: 65.213-000

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Penalva/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Ronildo Campos Silva. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 14/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1577/2020 do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do município de Penalva/MA, de responsabilidade do Prefeito Senhor Ronildo Campos Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 8º, §3º, II, pelas razões seguintes:

1 – não assegurar a transparência da gestão fiscal, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios de acesso público. (item 2.3.6 do RIT nº 20128/2018) - Art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, III, do Regimento Interno;

2- não enviar os dados acerca do registro dos atos e fatos contábeis e administrativos resultantes da execução orçamentária, extraorçamentária e financeira de forma tempestiva, fidedigna e integral (item 2.5.2 do RIT nº 20128/2018) - Art. 8º da IN TCE/MA nº 53/2017; art. 67, VIII, da Lei 8.258/2005, e; art. 274, VIII, do Regimento Interno;

3- distorção relevante (variação maior do que 10%) entre as informações apresentadas no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal e o levantamento realizado pelos sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA para reprocessamento e recálculo de índices (item 2.6.1 do RIT 20128/2018) em descumprimento às IN nº 52 e IN nº 53 do TCE-MA, com redação dada pela Decisão Normativa TCE-MA nº 29, de 17 de janeiro de 2018;

4- deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, mediante a não aplicação mínima do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde (Item 2.7.1 do RIT nº 20128/2018) - Art. 4º, V ou VI, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o art. 198, § 3º, da Constituição Federal, e o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

5 - deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, mediante a não aplicação mínima da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 2.8.1 do RIT nº 20128/2018) - Art. 4º, V ou VI, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o art. 212 da Constituição Federal;

6 - deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, mediante o não cumprimento do limite mínimo de aplicação da receita do FUNDEB (a) na manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública e (b) na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício (Item 2.9.1 do RIT nº 20128/2018) - Art. 4º, V ou VI do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o arts. 21 e 22 da Lei nº 11.494/2007, c/c o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

7 - ausência de integridade nas informações prestadas ao TCE/MA (diferença relevante - maior que 50%) em relação às informações apresentadas nas demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (DCASP) elaboradas pela parte responsável. (Item 2.10.1 do RIT nº 20128/2018) - demonstra situação de não conformidade dos registros com as normas e procedimentos contábeis editados pela STN, notadamente em relação às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 07, Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário;

8 - baixa efetividade na arrecadação de tributos previstos na lei orçamentária anual atualizada, (item 2.11.1.2 do RIT nº 20128/2018, contrariando o disposto no art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000.

b) Enviar à Câmara dos Vereadores de Penalva/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de Contas e do Balanço Geral do Município de Penalva/MA, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 09 de agosto de 2021 às 11:47:52

Álvaro César de França Ferreira
Relator
Em 10 de agosto de 2021 às 08:03:22

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 10 de agosto de 2021 às 08:53:03